



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162930508858
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 381/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : NETSUL INFORMÁTICA LTDA
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 424/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 02/08/2016, ocorreu pela constatação do trânsito de mercadorias através da NF 3030 sem o recolhimento em GNRE do Diferencial de Alíquotas devido da operação, na forma da EC 87/15. Mercadorias destinadas a usuário final não contribuinte do ICMS. Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-DA, da empresa remetente das mercadorias/bens. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Art. 74-B, I, "c"; 74-D; 74-F e Art. 74-J, I, "a", todos do RICMS/RO – Dec. 8321/98, c/c EC 87/15 e para a penalidade o artigo 77, IV, "a-1", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JS493250211BR em 27/09/2016 (fl. 05), apresentou peça defensiva em 27/10/2016 (fls. 08 e 21).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 37 a 43), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela nulidade da ação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fiscal, fundamentando e entendendo que, verifica-se que o Fisco atuante não tinha designação para a lavratura do auto de infração. Ocorrência lavrada em 02/08/2016 e trânsito no Posto Fiscal em 18/07/2016. Lavratura fora do plantão fiscal.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por Edital sob nº 087 em 13/05/2019 (fls. 46 e 47). O Fisco atuante foi cientificado da decisão monocrática em 19/07/2019 (fl. 07) do PAT.

É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de apresentar o recolhimento através de GNRE do ICMS por Diferencial de Alíquotas da nota fiscal 3030, em trânsito pelo Posto Fiscal. Trata-se de operação destinada a consumidor não contribuinte do ICMS.

De acordo com o documento fiscal de fl. 03, o ICMS-DA está destacado em campo próprio (V. ICMS UF Destino) no valor de R\$ 37.171,42. No entanto, quando da passagem na entrada do Estado, não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS-DA.

A impugnante alegou descrição genérica/sintética dos fatos na peça exordial, não preenchendo os requisitos formais para autuação. Diz que a operação não se sujeita ao ICMS, pois não se enquadra na hipótese de incidência do Art. 17, XIII da Lei 688/96. Aduz que, não foi observado o devido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

processo legal. Salaria que, a multa aplicada é extorsiva e confiscatória vedado pela CF (Art. 150, IV da CF). Os argumentos expendidos pela impugnante devem ser todos afastados, eis que o Diferencial de Alíquotas da operação é devido, tanto que o sujeito passivo destacou o ICMS em campo próprio do documento fiscal de fl. 03. Deveria, de fato, ter recolhido esse valor destacado, na forma dos artigos 74, B, I, "c"; 74-D; 74-F e 74-J, I, "a", todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98), em GNRE ao Estado de Rondônia que deveria acompanhar os bens/mercadorias até o destino final. Isso não ocorreu, por isso foi autuada.

Todavia, O Fisco autuante também não observou as formalidades legais a amparar a ação fiscal. A nota fiscal autuada foi emitida em 15/07/2016, transitou entrando em Rondônia em 18/07/2016 e, somente em 02/08/2016 (sem designação expressa) foi lavrado o auto de infração em questão. Portanto, fora do plantão fiscal, não configurando, dessa forma, o flagrante infracional, contrariando o que estabelecido no Art. 843, § 1º, V, do RICMS/RO e IN 011/2008.

Art. 843. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (NR dada pelo Dec. 13847, de 10.10.08 – feitos a partir de 03.07.08)

(---)

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto ao estabelecimento do sujeito passivo:

(---)

V – sem expressa designação do Gerente de Fiscalização – GEFIS ou do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Coordenador da Receita Estadual, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

Assim, o auto de infração não deve prosperar, sendo declarado a sua nulidade. Ressalvado o direito do Fisco de refazimento do auto de infração, após confirmação de ausência de recolhimento do imposto devido da operação, com a designação de fiscalização autorizativa de autoridade competente para a lavratura de autuação.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou nulo o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 59

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162930508858.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 381/19.
RECORRENTE : NETSUL INFORMATICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 424/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

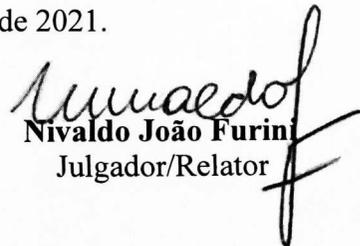
ACÓRDÃO Nº. 269/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO EM POSTO FISCAL DE ENTRADA – NULIDADE.** Restou provado nos autos a ausência de comprovação do recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas destacado no documento fiscal nº 3030 de 15/07/2016, na forma da EC 87/2015. Contudo, deve ser nula a autuação lavrada em 02/08/2016, pelo fato da exigência fiscal realizada fora do plantão fiscal, sem designação específica de Autoridade competente, eis que o trânsito das mercadorias ocorreu em 18/07/2016, conforme às fls. 32 a 36 dos autos. Descaracterizado o flagrante infracional em Posto Fiscal, na forma do Art. 843, § 1º, V, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Mantida a decisão “a quo” que julgou nulo o auto de infração. Ressalvado o refazimento do feito, se efetivamente não ocorreu o recolhimento do imposto. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator